



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 7, de 2024, do Senador Mecias de Jesus e outros, que *altera a Constituição Federal, para dispor sobre os órgãos e as competências da Justiça Militar da União e das Justiças Militares estaduais.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 7, de 2024, cujo primeiro signatário é o Senador Mecias de Jesus.

A PEC é composta de dois artigos.

O art. 1º da PEC altera diversos dispositivos constitucionais atinentes à organização e às competências da Justiça Militar da União e das Justiças Militares estaduais.

Primeiramente, incluem-se o Superior Tribunal Militar (STM) e os Conselhos de Justiça no rol de órgãos do Poder Judiciário, previsto no art. 92 da Constituição Federal (CF).

Em segundo lugar, modificam-se as competências da Justiça Federal comum de primeiro grau, previstas no art. 109, incisos I e VIII, da CF, para ressalvar a competência da Justiça Militar.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Em seguida, altera-se a denominação da Seção VII do Capítulo atinente ao Poder Judiciário, que passa a se chamar “Da Justiça Militar da União”.

Nessa Seção, passa-se a prever no rol de órgãos da Justiça Militar da União (JMU), previsto no art. 122 da CF, os Tribunais Militares instituídos por lei, os Conselhos de Justiça e os Juízes Federais da Justiça Militar. Acrescenta-se, ainda, parágrafo único para prever que a lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar da União.

A alteração do art. 124 da CF trata dos Conselhos de Justiça Militar, que serão presididos pelo juiz federal da Justiça Militar e terão competência para processar e julgar os crimes militares definidos em lei, ressalvada a competência monocrática dos juízes federais da Justiça Militar, prevista no art. 124-A que se pretende acrescentar ao texto constitucional. Esse artigo prevê que compete a esses juízes processar e julgar, monocraticamente, (i) civis, em determinados casos previstos no Código Penal Militar, e militares, quando forem acusados juntamente com os civis no mesmo processo; (ii) ações contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência originária do Superior Tribunal de Justiça quando se tratar de determinadas ações contra atos dos Comandantes das Forças Armadas; e (iii) ações em matéria administrativa militar das quais a União participe, com exceção de questões exclusivamente remuneratórias. Ademais, suprime-se o atual parágrafo único do art. 124, cujo conteúdo passa a constituir o citado parágrafo único do art. 122, agora aplicável exclusivamente à União.

Na sequência, alteram-se os dispositivos do art. 125 da CF atinentes à Justiça Militar Estadual (JME). A modificação no § 3º torna obrigatória a criação da Justiça Militar no âmbito dos Estados, que será constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito do juízo militar e pelos Conselhos de Justiça, e, em segundo grau, pelo Tribunal de Justiça ou por Tribunal de Justiça Militar, nos entes em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes.

Altera-se o § 4º para acrescentar à competência da Justiça Militar estadual o processo e julgamento de ações em matéria administrativa militar, exceto questões exclusivamente remuneratórias. Modifica-se



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

também o § 5º para prever que compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, monocraticamente, as ações em matéria administrativa militar, mantidas as competências atualmente previstas.

Por fim, o art. 2º da PEC estabelece que a Emenda Constitucional que se pretende aprovar entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se de imediato a todos os processos pendentes de julgamento de mérito em primeiro grau de jurisdição.

Na justificação da proposta, argumenta-se, em síntese, que “tanto a JMU quanto as JMEs são detentoras de capacidade técnica e possuem recursos humanos e materiais para abranger as ações envolvendo matéria de Direito Administrativo Militar que hoje tramitam na Justiça Federal e nas Varas de Fazenda Pública estaduais, contribuindo assim para a diminuição da taxa de congestionamento destas”.

Assevera-se que o objetivo da proposição é “a inclusão, no âmbito de competência da JMU, das ações que afetem diretamente as funções das Forças Armadas, com reflexos na vida na caserna e nos princípios que a regem”. Afirma-se, ainda, que “essa alteração irá conferir maior tecnicidade aos julgamentos, desafogará as varas federais e seguirá tendência de especialização judiciária”.

Defende-se, por fim, que “tem-se por válido e útil também incorporar mais competência às JMEs, estabelecendo-se que estas julguem as ações contra atos administrativos estritamente relacionados com as peculiaridades da vida militar estadual, temas afetos ao conhecimento e vivência dos magistrados da Justiça Castrense”.

A PEC não recebeu emendas nesta Comissão.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 356, *caput*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), emitir parecer, tanto de admissibilidade quanto de mérito, sobre propostas de emenda à Constituição.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Do ponto de vista de sua admissibilidade formal, verificamos que a proposta reuniu o número mínimo de um terço dos membros desta Casa Legislativa como apoio necessário para sua apresentação (art. 60, inciso I, da CF); observa as limitações circunstanciais ao poder de reforma, as quais vedam emenda à Constituição na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio (art. 60, § 1º, da CF); bem como não viola a regra constitucional da irrepetibilidade, segundo a qual a matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa (art. 60, § 5º, da CF).

Quanto à constitucionalidade material, não vislumbramos qualquer impedimento, uma vez que a proposição não viola o núcleo essencial das cláusulas pétreas, sejam as explícitas, previstas no § 4º do art. 60 da Lei Maior, sejam as implícitas.

Quanto ao aspecto material da proposição, especificamente na parte em que torna obrigatória a criação da Justiça Militar estadual, que atualmente é uma faculdade do Estado, mediante lei de iniciativa do respectivo Tribunal de Justiça (art. 125, § 3º, da CF), é importante ressaltar que esta não seria a primeira vez que uma norma constitucional derivada impõe a criação de órgãos a entes subnacionais. Com efeito, a Emenda Constitucional (EC) nº 104, de 4 de dezembro de 2019, acrescentou o inciso VI ao art. 144 da Lei Maior, a fim de inserir, entre os órgãos de segurança pública, as polícias penais, inclusive em âmbito estadual e distrital, modificação que nunca teve sua constitucionalidade questionada.

Também não é a primeira vez que uma norma emanada do constituinte derivado altera as competências de um órgão do Poder Judiciário. Isso ocorreu, por exemplo, com a Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, que alterou atribuições do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Justiça do Trabalho.

Ademais, o que a Constituição proíbe é apenas a proposta tendente a abolir cláusulas pétreas. Nesse sentido, por exemplo, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2.024, a Suprema Corte consignou que “as limitações materiais ao poder constituinte de reforma, que o art. 60, § 4º, da Lei Fundamental enumera, não significam a intangibilidade



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

literal da respectiva disciplina na Constituição originária, mas apenas a proteção do núcleo essencial dos princípios e institutos cuja preservação nelas se protege”.

Não se proíbe, portanto, toda e qualquer incursão na seara da autonomia estadual e da separação de Poderes, mas apenas aquelas incursões particularmente gravosas, capazes de colocar em risco o próprio pacto federativo e a harmonia e independência entre os Poderes (arts. 2º e 18, *caput*, da CF). A toda evidência, não é esse o caso presente.

A proposição é dotada de plena juridicidade, na medida em que tem força cogente e inova o ordenamento jurídico, bem como está em harmonia com as demais normas constitucionais. Ademais, a mudança nas regras atinentes à organização e à competência da Justiça Militar depende de alteração formal do texto na Constituição, sendo a PEC, portanto, a via adequada para inovar sobre a matéria.

Não visualizamos, igualmente, óbices regimentais à tramitação da proposição.

No tocante ao mérito, a proposição deve ser aprovada.

A Justiça Militar desempenha um papel essencial no ordenamento jurídico brasileiro, garantindo a aplicação da lei e a manutenção da disciplina e da hierarquia, valores fundamentais para as Forças Armadas e Auxiliares da República (arts. 42, *caput*, e 142, *caput*, da Constituição Federal).

A ampliação das competências da Justiça Militar garante uma análise mais técnica e contextualizada, promovendo decisões mais adequadas à realidade das corporações militares. A especialização da Justiça Militar proporciona maior celeridade processual, maior eficiência no julgamento de casos e decisões consistentes, ao contar com juízes e conselhos formados por profissionais que compreendem as especificidades das relações e funções militares. Além disso, ao ampliar a competência, reduz-se a sobrecarga de outras esferas judiciais, otimizando o sistema de justiça como um todo.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

A Justiça Militar é a mais indicada, por exemplo, para julgar temas de direito administrativo militar, devido à sua expertise na análise de questões que envolvem a organização, o funcionamento e as peculiaridades das instituições militares. Sua composição e estrutura foram concebidas para lidar com os princípios fundamentais que regem a vida militar, como a hierarquia e a disciplina, elementos essenciais para a manutenção da ordem e da eficácia das corporações.

No entanto, consideramos necessário apresentar emenda de redação para corrigir equívoco de técnica legislativa no texto da PEC. Embora a proposta, no geral, aperfeiçoe a redação da Constituição, traz algumas impropriedades de Legística formal, em especial no art. 124-A, inciso I, que prevê a competência dos juízes federais da Justiça Militar para, monocraticamente, processar e julgar civis nos casos previstos em dispositivos do Decreto-Lei nº 1.001, de 1969 (Código Penal Militar), e militares, quando acusados juntamente com civis no mesmo processo.

A redação do dispositivo atenta contra as regras de técnica legislativa, uma vez que uma norma constitucional (maior hierarquia) não pode e não deve fazer referência a uma mera lei ordinária (no caso, o Código Penal Militar). Desconhecemos, na redação atual da CF, qualquer dispositivo que faça remissão a uma lei ou decreto-lei. Trata-se, inclusive, não apenas de um vício de técnica legislativa, mas até mesmo de algo que compromete a juridicidade da norma.

Assim, entendemos conveniente e oportuna a emenda de redação a seguir apresentada que, além de sanar o vício apontado, aperfeiçoa a redação do texto da PEC.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da PEC nº 7, de 2024, bem como, no mérito, pela sua aprovação, com a seguinte emenda de redação:



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

EMENDA N° - CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se a seguinte redação aos arts. 124 e 124-A da Constituição Federal, na forma do art. 1º da PEC nº 7, de 2024:

“Art. 124. Compete aos Conselhos de Justiça Militar, sob a presidência de juiz federal da Justiça Militar, processar e julgar os crimes militares definidos em lei, ressalvado o disposto no art. 124-A, I e II.” (NR)

“Art. 124-A. Compete aos juízes federais da Justiça Militar processar e julgar, monocraticamente:

I – as ações penais contra civis, quando estes forem acusados da prática de crime militar definido em lei;

II – as ações penais contra militares, nos crimes conexos com os previstos no inciso I;

III – as ações contra atos disciplinares militares, ressalvado o disposto no art. 105, I, “b” e “c”;

IV – as ações em matéria administrativa militar em que a União figure na condição de autora, ré, assistente ou oponente, exceto questões exclusivamente remuneratórias.” (NR)

Sala da Comissão, de dezembro de 2024.

Senador Davi Alcolumbre, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora